



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul-MS

Criado pela Lei Municipal nº 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO IX ■ EDIÇÃO nº 1546

FÁTIMA DO SUL-MS, 24 DE JULHO DE 2026

PÁGINA 1

PREFEITO MUNICIPAL
Wagner Roberto Ponsiano

VICE-PREFEITA
Silvana Antunes Vasconcelos

CHEFE DE GABINETE
Nilson Prado da Silva

SECRETÁRIO MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO
Osvaldo Vieira dos Santos

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Maria Rosangela da Cruz

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Armstrong Sousa Benedito

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Dirceu Deguti Vieira Filho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
Claudio Cesar Ribas de Oliveira

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Regiane Freire Brabo

SECRETÁRIO DISTRITAL
Laurindo Santana de Lima

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Ana Karoline Nassif Mendes

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Marivaldo Silva de Souza

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AVISO SUSPENSÃO LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026

Código registro TCE: 86BEE9F8FFDA070957729F9E73A3FADE8F36524B

O **MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL/MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ipiranga, n.º 800, JD. Hidalgo, nesta cidade, inscrito no C.N.P.J. sob o Nº 03.155.751/0001-75, por intermédio do Setor de Licitações, torna público que o **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo o objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO CONTÍNUO DE TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL (EXCETO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL)**, a ser realizado

no dia 28/07/2026, está **SUSPENSO**, em virtude da impugnação apresentada por parte da empresa **C. L. R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Ltda. - EPP**. Após análise e posterior possível alteração no edital será marcada uma nova data para a realização do julgamento do certame.

Maiores informações poderão ser obtidas através do Telefone (0xx67) 3467-7500 ou pelo Email: licitacao@fatimadosul.ms.gov.br

Fátima do Sul /MS – MS, 24 de julho de 2026.

Marcelo Figueiredo de Almeida
Pregoeiro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL - MS
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 061/2026

Edital: Pregão Presencial nº 015/2026

Assunto: Julgamento de impugnação ao edital apresentada pela empresa C. L. R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Ltda. - EPP

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 061/2026. Pregão Presencial nº 015/2026. Órgão: Município de Fátima do Sul/MS. Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios de copa e materiais de limpeza destinados ao abastecimento contínuo das secretarias e órgãos vinculados à Administração Pública municipal, exceto o Fundo Municipal de Assistência Social.

A empresa C. L. R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Ltda. - EPP apresentou impugnação em 22 de julho de 2026, sustentando que determinados itens do edital seriam saneantes e cosméticos sujeitos à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Requereu a inclusão de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE do licitante e de licença ou alvará sanitário compatível com o objeto.

A sessão pública está prevista para 28 de julho de 2026. Em 17 de julho de 2026 foi publicado adendo que retirou os subitens 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.9, relativos à exigência de sede, filial ou ponto de apoio em raio de até 100 km do Município de Fátima do Sul/MS. O adendo é anterior à impugnação e não enfrentou a matéria sanitária.

Foram confrontados o edital, o Termo de Referência, o adendo e a impugnação, inclusive quanto às especificações dos itens, às regras de habilitação, às remissões internas, ao critério de julgamento e aos prazos de entrega e substituição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois foi apresentada antes da abertura prevista para 28 de julho de 2026 e versa sobre possível omissão do instrumento convocatório. A tempestividade formal deverá ser certificada nos autos com o respectivo comprovante de protocolo e horário, se ainda não constar do processo. A resposta deve ser divulgada no sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à abertura, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Princípios e dever de planejamento

A decisão deve observar os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. O art. 11 impõe a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, sem afastar a necessidade de que o futuro contratado esteja legalmente apto a fornecer os bens.

Na fase preparatória, o art. 18 exige que os requisitos da contratação, as condições de execução, a análise de riscos e as exigências de habilitação estejam motivados e sejam compatíveis com a solução escolhida. A definição sanitária por item, portanto, deve anteceder a republicação do edital e ser refletida no Termo de Referência.

3.2. Requisitos sanitários como qualificação técnica

O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. A legislação sanitária constitui lei especial aplicável aos produtos e às atividades efetivamente submetidos a controle sanitário. Assim, quando o licitante executar atividade de fabricação, armazenamento, distribuição, comércio atacadista, expedição ou transporte de saneantes, cosméticos ou produtos de higiene pessoal, é juridicamente possível exigir a comprovação da autorização e do licenciamento correspondentes.

A exigência, contudo, deve ser pertinente, necessária e proporcional. Não é admissível exigir AFE de todos os participantes, para todos os 159 itens, nem exigir a AFE do fabricante como documento universal do distribuidor. A análise deve



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

considerar o produto, a atividade efetivamente executada pelo licitante e eventual hipótese regulamentar de dispensa.

3.3. Legislação sanitária aplicável

A Lei nº 6.360/1976 submete à vigilância sanitária os produtos de higiene, cosméticos e saneantes e determina, em seu art. 2º, que as empresas autorizadas e os estabelecimentos licenciados podem realizar as atividades reguladas, inclusive armazenamento e expedição. A Lei nº 9.782/1999 atribui à ANVISA competência para autorizar o funcionamento de empresas e fiscalizar cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes.

A RDC ANVISA nº 16/2014 distingue o comércio atacadista, realizado entre pessoas jurídicas ou para profissionais, do comércio varejista. Para cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes, a orientação oficial da ANVISA indica AFE obrigatória para distribuidor ou atacadista e dispensa para o varejo nas hipóteses regulamentares. A AFE é vinculada à atividade e à classe de produto, sendo possível a necessidade de autorizações distintas para saneantes e para cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

A licença ou alvará sanitário é documento distinto da AFE e deve ser exigido, quando cabível, como licença válida e compatível com a atividade e o estabelecimento, expedida pela autoridade sanitária competente, sem limitação apriorística a órgão exclusivamente estadual ou municipal.

3.4. Jurisprudência e orientações do TCU

A jurisprudência do TCU orienta que exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto, ser necessárias e proporcionais, estar motivadas no planejamento e não comprometer indevidamente a competitividade. O Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal destaca que a qualificação técnica deve constituir garantia mínima suficiente, ser pertinente e compatível com o objeto e não ser desarrazoada a ponto de comprometer a competição.

Também há precedentes do TCU em que a exigência de AFE e alvará sanitário foi examinada segundo a RDC ANVISA nº 16/2014 e a natureza concreta do



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

objeto, bem como decisões que distinguem documento necessário à habilitação de licença a ser exigida apenas na execução. A orientação não autoriza nem a omissão absoluta diante de atividade legalmente regulada nem a exigência automática e indiferenciada; exige motivação, pertinência e proporcionalidade.

4. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E DOS PEDIDOS

4.1. Existência de produtos sujeitos à vigilância sanitária

O edital contém, entre outros, água sanitária, desinfetantes, detergentes, inseticida, limpadores, sabões, saponáceos, sabonetes, creme dental, condicionador, shampoo e talco infantil. Há, portanto, itens com forte indicativo de enquadramento como saneantes, produtos de higiene pessoal ou cosméticos.

A classificação indicada na impugnação é substancialmente plausível, mas não pode ser acolhida de forma integral e automática. A classificação regulatória depende da finalidade, composição, alegações de uso, rotulagem e regularização efetiva do produto. Itens como álcool gel, sabonete antisséptico, condicionador infantil e talco infantil exigem revisão técnica individualizada, pois podem se submeter a regimes distintos.

4.2. Omissão do edital

Da leitura do edital e do Termo de Referência, não se identifica cláusula geral e sistemática exigindo AFE/ANVISA do licitante, licença ou alvará sanitário compatível com a atividade, comprovação de autorização para armazenamento, distribuição ou expedição, ou procedimento objetivo para verificação da regularização dos produtos.

Existem exigências pontuais em alguns itens, como alvará sanitário e registro do responsável químico no item 112, número de registro no item 118 e registro no Ministério da Saúde ou ANVISA no item 155. Essas previsões são fragmentárias e não esclarecem se o documento é do licitante, do fabricante ou do produto, nem em que fase deve ser apresentado. A omissão e a falta de uniformidade comprometem a clareza e o julgamento objetivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

4.3. Plausibilidade do pedido de AFE

O pedido é parcialmente plausível. Deve ser acolhido quanto à necessidade de disciplinar no edital a AFE do licitante que, relativamente aos itens sujeitos à vigilância sanitária, exercer atividade regulada de fabricação, armazenamento, distribuição, atacado, expedição, transporte ou outra atividade submetida à autorização sanitária.

O pedido não deve ser acolhido como exigência indiscriminada para todos os itens ou para toda empresa participante. A Administração deverá admitir a dispensa regulamentar do varejo quando comprovadamente aplicável, sem confundir fornecimento direto ao consumidor final com operação de abastecimento continuado entre pessoas jurídicas, que possui características de atacado ou distribuição.

4.4. Plausibilidade do pedido de licença ou alvará sanitário

O pedido também é parcialmente plausível. Deve ser incluída exigência de licença ou alvará sanitário válido e compatível com a atividade e com os produtos, expedido pela autoridade sanitária competente, quando exigido pela legislação aplicável ao estabelecimento do licitante. A Administração não deve fixar previamente que o documento seja necessariamente estadual ou municipal, pois a competência deve ser respeitada conforme o caso concreto.

4.5. Documentos do licitante, do fabricante e do produto

A AFE do licitante comprova a autorização para as atividades que ele próprio executará. A AFE do fabricante, por sua vez, relaciona-se à fabricação, envase, embalagem ou reembalagem e não substitui automaticamente a autorização própria do distribuidor que armazenará, expedirá ou transportará os produtos. A regularização do produto deve ser tratada separadamente, conforme o regime de registro, notificação ou dispensa aplicável.

A documentação empresarial deve ser prevista, em regra, na habilitação técnica. A documentação de marca, fabricante, lote, validade, registro, notificação ou regularização do produto pode ser exigida na proposta ou na aceitação somente quando



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

houver justificativa técnica e critérios objetivos, sem utilização de exigência não prevista no edital.

5. CONCLUSÃO

A impugnação é parcialmente procedente. A impugnante tem razão ao apontar que o objeto abrange produtos sujeitos à vigilância sanitária e que o edital não disciplinou adequadamente a documentação sanitária empresarial e dos produtos. Não tem razão, contudo, ao pretender a classificação automática de todos os itens indicados como saneantes ou cosméticos e a exigência indistinta de AFE para todos os licitantes.

A solução juridicamente mais segura é suspender a sessão de 28 de julho de 2026, revisar tecnicamente os itens, corrigir o edital e o Termo de Referência, incluir exigências sanitárias proporcionais e republicar o instrumento com reabertura integral do prazo legal. A modificação deve ser divulgada pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 25, 55, § 1º, 62, 63, 64, 67, IV, e 164 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 6.360/1976, na Lei nº 9.782/1999, na RDC ANVISA nº 16/2014 e nas orientações aplicáveis do Tribunal de Contas da União, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa C. L. R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Ltda. - EPP;
2. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de inclusão de AFE/ANVISA, para exigir a autorização do licitante que, relativamente aos itens sujeitos à vigilância sanitária, exercer atividade de fabricação, armazenamento, distribuição, comércio atacadista, expedição, transporte ou outra atividade submetida à autorização sanitária;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de inclusão de licença ou alvará sanitário, para exigir documento válido e compatível com a atividade e os produtos, expedido pelo órgão sanitário competente;

4. REJEITAR a aplicação automática das exigências a todos os itens e a todos os licitantes, determinando classificação individualizada conforme a finalidade, composição, rotulagem, alegações e regularização de cada produto;

5. DETERMINAR a revisão dos itens indicados na impugnação, especialmente aqueles cuja descrição mistura limpeza, higienização, antissepsia, ação bactericida, ação germicida ou finalidade cosmética;

6. DETERMINAR a separação, no edital, entre documentação empresarial do licitante, documentação do fabricante e documentação de regularização do produto;

7. SUSPENDER a sessão prevista para 28 de julho de 2026;

8. DETERMINAR a elaboração de versão consolidada do edital e do Termo de Referência, com justificativa técnica das exigências sanitárias e manifestação do setor requisitante e, se necessário, da Vigilância Sanitária competente;

9. DETERMINAR a republicação do edital, seus anexos, o adendo e esta decisão pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas;

10. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à impugnante e a juntada aos autos dos comprovantes de publicação, divulgação e suspensão da sessão.

Ficam ratificadas as demais disposições do edital e do Adendo de 17 de julho de 2026 que não conflitem com esta decisão e com a futura versão consolidada do instrumento convocatório.

Fátima do Sul - MS, 24 de julho de 2026.

VICENTE PEREIRA
FELIZARI:01796633
135

Assinado de forma digital por
VICENTE PEREIRA
FELIZARI:01796633135
Dados: 2026.07.24 08:58:33
-04'00'

Vicente Pereira Felizari
Agente de Contratação